

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2008

(Aposos os Projetos de Lei nº 4.356, de 2008, nº 4.942, de 2009, nº 5.388, de 2009 e nº 5.530, de 2009)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa, fundamentalmente, impedir, por parte das concessionárias e permissionárias, a possibilidade de interrupção da prestação de serviços públicos aos usuários com renda mensal familiar igual ou inferior a três salários mínimos por falta de pagamento de faturas vencidas.

O autor justifica a sua proposição com o argumento de que a continuidade na prestação dos serviços públicos deve ser um direito absoluto dos usuários economicamente hipossuficientes, sendo inadmissível a possibilidade de corte dos serviços desses usuários por inadimplemento das obrigações, conforme dispõe, atualmente, o inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vez que tais pessoas possuem, no mais das vezes, enormes dificuldades para garantir o sustento alimentar de suas famílias, não podendo ser agravadas, ainda mais, com a supressão de serviços essenciais, de responsabilidade do Estado.

Adicionalmente, o autor alega que a proposição não concede qualquer anistia ou isenção do dever de pagar pela prestação dos serviços públicos usufruídos, vez que os usuários economicamente hipossuficientes continuarão com a obrigação de saldar com as devidas obrigações, porém, sem o risco de serem constrangidas a isso pela interrupção de insumos básicos vitais à sua subsistência.

Com relação aos quatro projetos apensados, observamos que eles buscam atingir o mesmo objetivo da proposição principal, divergindo apenas na forma ou extensão em que o objeto é tratado.

Quanto à tramitação nesta Casa, cabe registrar que o projeto e seus apensos foram inicialmente encaminhados à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), onde o projeto foi aprovado, com seus apensos, no dia 10 de dezembro de 2009, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator da matéria.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que tange ao exame de mérito da matéria no âmbito desta Comissão, registramos a nossa total concordância com os termos do voto apresentado pelo Relator que nos antecedeu, Deputado Luiz Bittencourt, em 14 de dezembro de 2010, que não pode ser apreciado na legislatura passada, pelo que o endossamos e transcrevemos, *in verbis*, a seguir:

“Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno registrar que, no que tange aos serviços públicos, o equilíbrio econômico-financeiro garantido pelo contrato de concessão firmado pelas concessionárias junto ao poder concedente tem como um de seus principais pilares uma gestão atuante que promova o desenvolvimento tecnológico dos serviços concedidos e a continuidade desses serviços.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), assevera que “os órgão públicos, diretamente, ou por suas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. O seu parágrafo único expõe que “nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código”.

Contudo, a despeito de defender que os serviços públicos prestados devem ser contínuos, o fato é que o CDC não explicita que esta continuidade deva ser garantida na falta da remuneração específica do serviço público usufruído.

A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que inicialmente guardava posição no sentido de que não se poderia interromper o fornecimento nos casos de inadimplência, modificou-se, sendo o entendimento mais recente o que aponta que o dever de continuidade estabelecido no art. 22 do CDC não contempla a hipótese de inadimplemento. A esse respeito vide o AgRg nos Edcl nº 1155026-Sp, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão em 23/03/2010, que possui a seguinte ementa:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICA.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não configura descontinuidade da prestação do serviço público a interrupção do fornecimento de energia elétrica após a prévia*

comunicação ao consumidor inadimplente. Precedentes.

2. 2. *As Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmaram sua jurisprudência em que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos realizados pelo usuário anterior. Precedentes.*

.....’

Dessa forma, saudamos a presente iniciativa, no sentido meritório de assegurar ao usuário economicamente hipossuficiente o direito à não-interrupção de serviços públicos por inadimplemento de obrigações, no mais das vezes por situações alheias à sua vontade, sem prejuízo dos prestadores desses serviços perseguirem, pelas vias legais, a cobrança dos valores devidos.

De fato, num País em que a maioria da população possui renda familiar insuficiente para garantir uma sobrevivência em condições dignas, obrigar o usuário de um serviço público essencial, como o é o serviço de energia elétrica ou de água potável, a arcar repentinamente com o ônus da interrupção desses serviços, comprometedores à sua própria subsistência e de seus familiares, constitui uma grave afronta à cidadania, que o legislador não pode se eximir de extirpar.

Dito isto, julgamos, em consonância com o entendimento do Deputado Felipe Bornier, relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, que a proposição legal deve, ao mesmo tempo, contemplar a necessidade do usuário em dificuldade e ser financeiramente viável tanto para as concessionárias quanto para o Estado, representando o interesse de toda a coletividade, bem como restringir-se aos serviços de água potável e energia elétrica, vitais para o atendimento das necessidades básicas de todo cidadão,

pelo que concordamos integralmente com a proposta de Substitutivo aprovada no âmbito da CDC.

A proposição supracitada dispõe, fundamentalmente, sobre uma cota subsidiada para os usuários economicamente hipossuficientes e a necessidade de uma ordem judicial para o corte no fornecimento dos usuários que em algum momento se vejam impedidos de cumprir com as contraprestações pecuniárias correspondentes aos serviços utilizados.

Diante do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.176, de 2008, e de seus apensos, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora